



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Tutela Antecipada Antecedente **0000506-95.2022.5.13.0008**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/07/2022

Valor da causa: R\$ 1.212,00

Partes:

REQUERENTE: SIND DA IND DE MAT PLASTICO E RES SINT DO EST DA PB

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

REQUERENTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

REQUERIDO: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: JULIO CESAR VICTOR SARMENTO

ADVOGADO: MARCUS RAMON ARAUJO DE LIMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
TutAntAnt 0000506-95.2022.5.13.0008

REQUERENTE: SIND DA IND DE MAT PLASTICO E RES SINT DO EST DA PB E OUTROS (2)
REQUERIDO: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória cautelar, requerida em caráter antecedente, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC, em ação proposta por SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO E RESINAS SINTÉTICAS DO ESTADO DA PARAÍBA (SINDIPLAST/PB) e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DA PARAÍBA (SINDICALÇADOS) em face da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA (FIEP).

Os requerentes aduzem integrar, como associados, o quadro da requerida. Alegam que, diante de rumores de que os dirigentes da FIEP estariam para convocar novas eleições, o Sindicado da Indústria de Curtimento de Couros e Peles do Estado da Paraíba solicitou o fornecimento de determinados documentos (estatuto social da FIEP; ata da última eleição de posse dos membros da diretoria; regimento eleitoral atualizado; relação atualizada dos sindicatos regularmente filiados à entidade; atas das reuniões nas quais estejam registradas tratativas relacionadas ao processo eleitoral da entidade), porém obteve atendimento insatisfatório. Apenas dois teriam sido fornecidos e, ainda, incompletos.

Mencionam ter ajuizado Ação de Exibição de Documentos, em face da ora requerida, perante a 8^a Vara Cível de Campina Grande/PB (Processo nº 0815644-84.2022.8.15.0001).

Relatam que, então, o presidente da FIEP, "em impressionante coincidência", resolveu convocar eleições, publicando, em 30/06/2022, no Diário Oficial e no Jornal da Paraíba, aviso de eleições para a diretoria, agendadas para 30/09/2022, assim como publicando edital com prazo de 20 dias para os interessados em concorrer ao pleito inscreverem suas chapas.

Afirmam que toda essa circunstância maculou a isonomia e a lisura do processo eleitoral, pois retirou a transparência e a possibilidade de

participação igualitária daqueles que possuem interesse em concorrer à diretoria da requerida, maculando preceitos que incideem sobre a vida sindical, incluindo o da igualdade de concorrência.

Assim, entendem que o processo eleitoral foi viciado (ausência de publicidade das regras eleitorais e ausência dos documentos já solicitados na referida ação de exibição), causando a sua nulidade.

Alegando o preenchimento de requisitos da probabilidade do direito e da urgência, este consistente na já fluência do prazo para inscrição de chapa, até o próximo dia 21 de julho, pugnam pela concessão de tutela provisória de urgência, sob pena de multa, para que: "Seja imediatamente interrompido o processo eleitoral, tornando-se sem efeito o Ato Convocatório das Eleições da FIEP (Ré) circulado em 01 de julho de 2022"; "Seja ordenado que a Ré se abstenha de convocar novas eleições, até o julgamento final da presente demanda".

Resvolvi privilegiar o contraditório, abrindo prazo à requerida para se manifestar, o que o fez através da peça do Id. 926E74f, acompanhada de procuraçao e documentos, entre os quais alguns destacados na petição inicial.

Em suma, a requerida alega falta de interesse de agir dos requerentes porque não teria ocorrido solicitação desses sindicatos para fornecimento de documentos, o que não implicaria pretensão resistida (o requerimento teria sido feito por terceiro sindicato), assim como a regularidade do procedimento eleitoral, apontando a perene disponibilidade dos elementos solicitados pelos sindicatos requerentes e a facilidade para obter as informações que tais sindicados justificaram como essenciais para concorrência ao pleito eleitoral.

A tutela provisória de urgência encontra-se disciplinada nos artigos 294 e seguintes do CPC, que estabelecem como requisitos essenciais à concessão da medida a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A presente situação amolda-se ao procedimento previsto nos artigos 303 e seguintes do CPC.

Nesses termos, a tutela cautelar de caráter antecedente será definida após percurso de procedimento previsto nos referidos dispositivos legais. No entanto, há espaço para análise de pleito liminar, conforme regramento.

Deixo de atender o pedido de indeferimento da petição inicial, por possível falta de interesse de agir, considerando, em análise perfuntória, haver sido, a partir do relato, em abstrato, da petição inicial, tangenciada situação de resistência por reflexo de atitude de terceiro sindicato.

Quanto à questão dos requisitos para concessão da medida liminar, vislumbro dos elementos dos autos, em análise inicial, que a requerida apontou objetivamente, na peça do Id. 926E74f, aliado aos elementos materiais trazidos aos autos, inexistência de circunstância afrontiva ao estatuto social ou com potencial suficiente para desequilibrar a participação nas eleições da entidade, de modo a obstar a prevalência de preceitos normativos de ordem maior, incidentes em quaisquer dos sítios da vida social.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada em sede de tutela antecipada antecedente, requerida pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO E RESINAS SINTÉTICAS DO ESTADO DA PARAÍBA (SINDIPLAST/PB e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DA PARAÍBA (SINDICALÇADOS) em face da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA (FIEP).

Ciência às partes.

CAMPINA GRANDE/PB, 16 de julho de 2022.

CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO
Juiz do Trabalho Titular